Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* n° 0066682-24.2026.8.19.0000**
(Ref. Processo originário n° 0804936-93.2026.8.19.0042)

Impetrante: MANOEL LUIZ REIFF SOUTO NETO

Paciente: LUIZ MIGUEL REIS PEREIRA

Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS – Magistrada: Claudia Wider Reis

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

D E C I S Ã O

1. ***Habeas Corpus*** impetrado em favor de **LUIZ MIGUEL REIS PEREIRA**, alegando, em síntese, que a manutenção da prisão preventiva no processo originário n° 0804936-93.2026.8.19.0042 consiste em constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal.

2. Para tanto, o impetrante aponta que o paciente se encontra acautelado desde 01/05/2026 e que a audiência que havia sido agendada para o dia 30/09/2026, restou redesignada por impossibilidade técnica haja vista a ausência de rede, em flagrante ofensa à razoável duração do processo.

3. Por fim, consigna a necessidade de avaliação individualizada da situação do paciente que, segundo a defesa, ostenta condições pessoais favoráveis, além de não ter sido apreendido qualquer material entorpecente em seu poder, mas tão somente R$ 50,00 em espécie.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 28/10/2026 16:40:10
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

4. Diante de tais argumentos, requer o deferimento da medida liminar para que seja determinada a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares menos gravosas, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP.

5. Certidão que aponta prevenção com os autos do HC nº 0035103-58.2026.8.19.0000 (index 000014).

6. **É o breve relatório. Passo a decidir**.

7. Inicialmente, relevante destacar que a legalidade do decreto prisional ora combatido já foi objeto de julgamento recente perante essa C. Câmara Criminal, em 07/07/2026, nos autos do *habeas corpus* nº 0035103-58.2026.8.19.0000, no âmbito do qual, por unanimidade, restou denegada a ordem em acórdão cuja ementa passo a citar:

> *"Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Habeas Corpus em que o paciente pretende a concessão da ordem, para que a prisão preventiva seja revogada.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos da prisão preventiva.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
> *3. Paciente que foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva na audiência de custódia.*

4. A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
5. No caso concreto, conforme relatos dos policiais, o paciente e os demais denunciados foram presos na posse de 48,30g (quarenta e oito gramas e trinta centigramas) de crack, 42g (quarenta e dois gramas) de maconha e 117g (cento e dezessete gramas) de cocaína, em ponto de venda de drogas dominado pelo Comando Vermelho. Houve tentativa de fuga.
6. Trata-se de crime concretamente grave, considerando os fortes indícios do envolvimento do paciente com o tráfico de drogas desempenhado por organização criminosa.
7. É cediço que a gravidade em concreto do crime é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem pública (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017) (HC 604.879/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe18/12/2020).
8. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o Superior Tribunal de Justiça entende, ainda, que "as circunstâncias fáticas do crime, como a grande quantidade apreendida, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no RHC n. 162.376/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. DJe 29/4/2022).
9. Quanto às circunstâncias pessoais favoráveis, importante registrar que a constatação destas não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

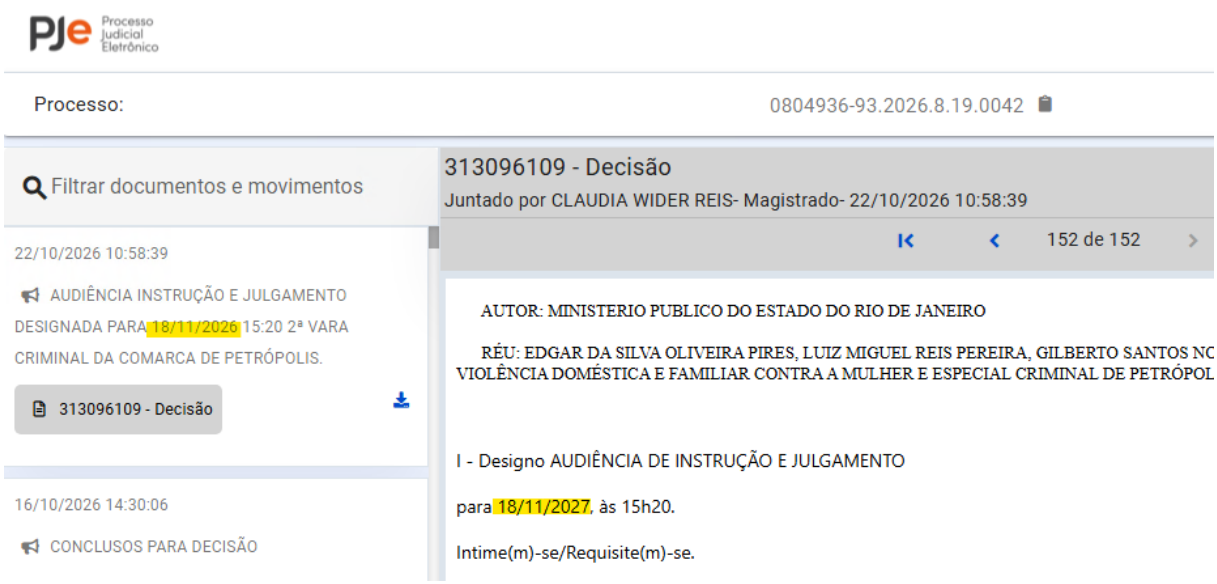
> *constitui, isoladamente, motivo a ensejar a liberdade provisória, que deve ser analisada em cotejo com os demais elementos de prova nos autos (AgRg no HC n. 960.341/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).*
> *10. Demonstrada a necessidade de imposição de segregação cautelar ao paciente, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, tal como buscada na impetração, eis que presentes elementos concretos indicativos de que tais providências menos gravosas seriam insuficientes.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE:*
> *11. Denegação da ordem."*

8. Ocorre que no pequeno lapso temporal entre o julgamento supracitado e a presente impetração persistem os fundamentos cautelares anteriormente reconhecidos, sem alteração substancial do quadro fático-jurídico. Não bastasse, repisa-se que a questão relativa ao envolvimento do paciente com o tráfico de entorpecentes consiste em "matéria nitidamente afeta ao meritum causae, que demanda uma apreciação mais aprofundada e exauriente do tema, o que é incompossível com a análise em caráter liminar e precário" (AgRg no HC n. 402.389/SP, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 17/8/2017).

9. No que concerne à alegação de excesso de prazo na instrução criminal, também não assiste razão ao impetrante. Isso porque ao contrário do suscitado pelo impetrante, a redesignação da audiência se deu para data próxima, a saber **18/11/2026,** e não 18/11/2027, o que evidentemente aparenta tratar-se de erro material de digitação, senão vejamos:

(6)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ


PJe Processo Judicial Eletrônico

Processo: 0804936-93.2026.8.19.0042

Filtrar documentos e movimentos

22/10/2026 10:58:39

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 18/11/2026 15:20 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS.

313096109 - Decisão

16/10/2026 14:30:06

CONCLUSOS PARA DECISÃO

313096109 - Decisão

Juntado por CLAUDIA WIDER REIS- Magistrado- 22/10/2026 10:58:39

152 de 152

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: EDGAR DA SILVA OLIVEIRA PIRES, LUIZ MIGUEL REIS PEREIRA, GILBERTO SANTOS NC VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE PETRÓPOL

I - Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

para 18/11/2027, às 15h20.

Intime(m)-se/Requisite(m)-se.

10. No mais, relevante pontuar que a redesignação do ato se deu por falhas técnicas decorrentes da ausência de rede. Não bastasse, em que pese a necessidade de redesignação de audiência, não se extrai dos autos originários qualquer hiato temporal na condução do feito. Muito pelo contrário, verifica-se que o juízo de origem todas as ocasiões redesignou o ato para data próxima.

11. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona ainda no sentido de que o excesso de prazo deve ser analisado não de forma puramente matemática, mas ao contrário, mediante um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

12. Nesse ponto, urge ressaltar a complexidade do feito originário que como bem destacado pelo juízo de origem, apresenta pluralidade de réus com patronos distintos, inclusive com requerimentos defensivos, tal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

como requisição de ofício à PMERJ para apresentação das imagens corporais dos agentes que participaram da diligência na data dos fatos.

13. E, ainda que assim não fosse, é certo que a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar.

14. Nesse sentido, a jurisprudência recente do STJ que além de afastar a alegação de ilegalidade por excesso de prazo a partir da complexidade do feito, também reconheceu a idoneidade da fundamentação do ergástulo diante da gravidade concreta do delito, tal como no caso ora sob julgamento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. **EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **O excesso de prazo na formação da culpa não decorre da mera soma aritmética dos prazos processuais, devendo ser aferido à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto**.
> 2. **A demora na tramitação do feito decorrente da complexidade da perícia técnica de vestígios digitais e de diligências requeridas pela própria defesa, sem inércia imputável ao Estado, não caracteriza excesso de prazo apto a justificar a revogação de medida cautelar diversa da prisão**.
> 3. No caso concreto, a instrução processual encontra-se em estágio avançado, com audiência de instrução e julgamento redesignada uma única vez em razão da ausência justificada de testemunha arrolada pela acusação, fixado o prazo de 90 dias para reavaliação periódica da medida cautelar de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> monitoração eletrônica, o que evidencia o regular andamento do feito e o constante controle jurisdicional da cautelar.
> 4. **A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de munições e componentes bélicos destinados a comércio clandestino de abrangência nacional, mediante utilização de identidade falsa para burlar a fiscalização postal, justifica a manutenção da medida cautelar diversa da prisão, não se tratando de fundamentação calcada em mera gravidade abstrata do delito**.
> 5. Agravo regimental não provido.
> ***(AgRg no RHC n. 240.533/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 15/10/2026, DJEN de 20/10/2026.)***

15. Com efeito, não se verifica liminarmente suposta ilegalidade na manutenção da segregação cautelar do paciente a qual encontra amparo não só na lei penal, como também na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

16. Para fins de concessão de liminar é preciso que a situação apontada se mostre, já em sede de cognição sumária, evidentemente ilegal, a ponto de ser desnecessária e, portanto, prescindível, a própria avaliação pelo Colegiado. E este, com a devida vênia, não é o caso dos autos, diante de todo o acima destacado.

17. Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

18. À douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(6)